

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Marçal Filho)

Dispõe sobre a responsabilidade das
prefeituras municipais na exploração de
estacionamentos rotativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei trata da responsabilidade das prefeituras municipais na exploração de estacionamentos rotativos.

Art. 2º O art. 24 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB passa a vigorar acrescido d seguinte § 3º:

Art. 24.....

§ 3º No caso do inciso “X” deste artigo, o Município responsabilizar-se-á por quaisquer danos ocorridos nos veículos estacionados no estacionamento rotativo pago. (NR)

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A administração municipal ou as empresas permissionárias que irão implantar manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas deverão ser responsabilizadas pelos danos causados a terceiros na chamada "**Área Azul**" **destinada a estacionamento rotativo** sob seu controle.

Embora a cobrança se preste a garantir a rotatividade dos veículos nos estacionamentos públicos, tal fato restringe o direito fundamental de ir, vir e permanecer, previsto na Constituição Federal.

E como a cada obrigação deve corresponder um direito, às Prefeituras Municipais (ou empresas terceirizadas), porque auferem vantagem econômica, devem suportar os ônus correspondentes, ou seja, a responsabilidade por acidentes, furtos, danos, ou quaisquer outros prejuízos que venham sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de estacionamento rotativo ou quando os veículos forem guinchados em caso de abandono.

O Estado (no caso as Prefeituras Municipais) através de seus organismos de segurança devem tomar todas as providências necessárias para evitar que tais fatos ocorram.

Doutrina Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 7º v) que:

“Deveras, se o Estado não agiu, não poderá ser o autor do dano, logo, somente se poderá responsabilizá-lo se estava obrigado a impedir o dano e não o fez. Será responsável simplesmente porque se descuroou da obrigação que lhe cabia, ou melhor, porque não cumpriu o dever legal de obstar o evento danoso.

*Sua abstenção acarretará a obrigação de indenizar. Ante a ilicitude desse se **comportamento omissivo**, terá, então, o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Além da relação entre a omissão estatal e o prejuízo sofrido, será imprescindível, para configurar sua responsabilidade subjetiva, que exista o dever legal de impedir o evento lesivo, mediante atuação diligente. Realmente, o dever do Estado é evitar omissões, agindo sempre oportunamente, procurando, sobretudo, prevenir que remediar, removendo concreta e objetivamente tudo que possa ser lesivo ao administrado. **É mister, portanto, que haja comportamento ilícito do Estado, por não ter obstado o dano, respondendo por esta incúria, negligência ou deficiência.** O Estado eximir-se-á da responsabilidade se não agiu com culpa ou dolo, se o dano for inevitável em razão de força maior (RTJ, 78:243; RT, 275:319, 571:238, 572:66) ou estado de necessidade, se houve culpa da vítima (RTJ, 91:377; RT, 434:94, 522:77) ou de terceiro.*

Se a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é necessário que os Municípios venham dar

efetividade a este mandamento constitucional, não fazendo “tábula rasa” deste e não dando a proteção necessária aos veículos e pessoas sob a sua guarda.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

**Deputado MARÇAL FILHO
PMDB/MS**